

# DIREITO E INFORMAÇÃO

LOTHAR PHILIPPS

Universidade do Saar. Cátedra de Direito Penal, Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito.

Em conseqüência do imprevisível aumento da capacidade produtiva do homem, a vida de hoje vem sendo determinada, essencialmente, pela atividade planejada em forma de sistemas. Esses sistemas são integrados por homens, máquinas e regras técnicas. As ciências sociais, com a sociologia na vanguarda, há muito se deram conta dessa realidade, dela fazendo o ponto de partida de seu trabalho. Na discussão metodológica do direito, pelo menos neste país, ela transparece apenas de forma indireta: em temáticas como "instituições", "ordem concreta", "papel social" ou "natureza da coisa".

Constata-se, ao mesmo tempo, que a tais conceitos se vincula freqüentemente uma atitude irracional. Apesar do elevado grau de racionalidade técnica e social que caracteriza os fenômenos, a ciência jurídica tenta lograr acesso aos sistemas, socorrendo-se de métodos de avaliação intuitiva. Prefere tais métodos à análise minuciosa dos fenômenos. E põe toda a ênfase em circunstâncias que se apresentam como insusceptíveis de serem modificadas pelo legislador. Em suma, alude-se ainda a "pressupostos" imutáveis, e isto numa época em que se abrem perspectivas de livre formação e transformação das realidades da vida num grau e amplitude jamais imaginados.

Para aqueles que entendem que a ciência jurídica deve ser capaz de apreender os princípios que regem a vida social, e refletir criticamente sobre eles, tal posição se afigura deveras deplorável. Todavia, ela não se prende, de modo algum, a circunstâncias fortuitas.

As normas jurídicas são ordinariamente entendidas como diretrizes endereçadas a indivíduos humanos, induzindo-os a praticar ou a

---

Tradução de "Recht und Information" (Rechtstheorie, Ansätze zu einem kritischen Rechtsverständnis Karlsruhe, C. F. Müller, 1971). Autorizada pelo autor e direção da revista. Tradução de Antônio Estevão Allgayer.

deixar de praticar certos atos (1). Tal concepção prende-se historicamente à representação de um modelo normativo do direito natural racional e do idealismo alemão, juridicamente moldado nos grandes sistemas dogmáticos do século XIX, sobretudo nas áreas do direito público e do direito penal. Tal posição é submissa à idéia de que ao direito cabe balizar a liberdade no relacionamento dos indivíduos entre si, bem como a idéia de que a lei ou o ato soberano, como intromissão na liberdade individual só se legitimam se e quando se impõem como instrumento de salvaguarda da liberdade de outrem ou como imperativo do bem-estar da coletividade. O enfoque do indivíduo, sob o prisma de uma unidade psicofísica, relaciona-se com idéias normativas, que permitem a discussão crítica das limitações à liberdade, norteadas pelo princípio da liberdade igual para todos.

Tem essa concepção vantagens inegáveis, já que a idéia da liberdade individual possui conteúdo axiológico elevado e apreciável, e, por outro lado, permite valiosas construções técnico-jurídicas em várias formas da permissão jurídica. Entretanto, já não é lícito ignorar que o modelo é incapaz de conter todos os problemas da ordem jurídica moderna, mesmo quando se está disposto a fazer concessões a algumas idealizações e reduções. Ocorre que há muito tempo os bens sujeitos à tutela jurídica devem ser protegidos não apenas contra indivíduos, mas também e precisamente contra atos emanados de sistemas.

É de presumir-se, pois, que, face à mudança de sua posição frente ao comportamento humano, o indivíduo tenha alterado, outrossim, sua posição quanto ao ponto de referência das normas sociais e jurídicas. Preceitos jurídicos que se interpretam como normativos da conduta individual poderiam afigurar-se como absurdos sempre que o ato emana de um sistema. Poderá então suceder que, de argumentos fundamentados na "natureza da coisa", defluam conseqüências tais que se torne imperioso corrigir constantemente a aplicação do direito fundada só na lei, utilizando-se critérios extralegais, de tal sorte que se acabe prestigiando uma concepção jurídica ilógica e irracional.

(1) Veja Armin Kaufmann, *Die Dogmatik der Unterlassungsdelikte*, Göttingen, 1959, p. 3.

No entanto, a aceitação da teoria do direito que considera as normas destinadas exclusivamente a indivíduos como unidades psicofísicas, não está, ela mesma, em absoluto, determinada de maneira lógica. Pode-se prescindir dela sem prejuízo de uma posição racional diante das normas. E deve ser rejeitada sempre que a necessidade de criação de categorias jurídicas mais apropriadas ao controle normativo da realidade da vida atual o exija. É perfeitamente aceitável a idéia de que também a atividade organizada à base da cooperação de mais elementos deve ser ordenada dentro dos limites traçados pelas normas jurídicas. O comportamento dos sistemas sociais e sócio-técnicos como um todo pode ser dimensionado a partir das normas, sendo que a responsabilidade individual é determinável segundo sua posição na tessitura do sistema. Tal posição afasta-se menos do espírito do modelo normativo clássico do que o recurso a fórmulas vazias, cuja função se limita a fazer correções *ad hoc*.

No modelo clássico da tutela jurídica, o conceito da liberdade individual enlaça os aspectos técnicos da aplicação da norma e o conteúdo axiológico dos postulados jurídicos. Quanto à aplicação de normas aos atos emanados de sistemas, formulamos conceito de igual alcance e capaz de produzir os mesmos resultados: o conceito de *informação* (2).

Análise mais profunda evidenciaria mesmo que a noção de *informação* é excelente no sentido de que constitui o reverso do conceito de liberdade. A *informação* surge quando se reduz a incerteza, e no campo do direito se reduz a incerteza sobretudo onde o jogo de virtuais comportamentos é restringido por proibições gerais. Sob este aspecto sempre se tem tido a *certeza jurídica* como o lado contrário da liberdade. Destarte, o momento da *informação* também está presente no modelo que interpreta o direito, a partir das limitações impostas à esfera das liberdades individuais. Pode-se estar seguro de que se permite fazer das coisas porque há certeza sobre as que são proibidas de fazer. E sabe-se exatamente o que se pode esperar quando se procede de acordo com o direito.

(2) Sobre *informação*, veja H. J. Flechtner, *Grundbegriffe der Kybernetik*, 3.<sup>a</sup> ed., Stuttgart, 1968; *Informations-und-spiel theoretische Aspekte in der soziologischen Forschung*, ed. por Peter Bernstein e Horst Jeschmann, Berlin, 1969.

Com relação aos atos praticados dentro de sistemas, a necessidade de informação aumenta substancialmente. Não basta ter-se a certeza de que outros se absterão, de um modo geral, da prática de determinados atos, mas deve-se estar tipicamente seguro de que um outro praticará determinado ato, desde que determinadas condições se verifiquem, muitas vezes em dado lugar e em dado momento. Poder-se-ia dizer que sistemas sociais e sócio-técnicos se mantêm unidos por um rio de informações (3).

É mais fácil compreendê-lo em se comparando a normatividade que embasa um sistema com um preceito jurídico estranho a sistemas. Tomemos como exemplo a obrigação de prestar socorro em caso de acidente (§ 330 e STGB). A determinado pressuposto — a ocorrência de um acidente ou de um perigo coletivo — vincula-se uma obrigação de fazer: prestar socorro. Esta obrigação (de fazer) só se torna atual, na verdade, para quem por primeiro tomou conhecimento do acidente e que, ademais, esteja em condições de prestar socorro. Uma e outra eventualidade são produto do acaso e é lícito que o sejam. A normatividade dentro de um sistema, ao contrário, caracteriza-se pela exclusão ou diminuição da casualidade: ao membro integrante do sistema impõe-se o dever de portar-se antecipadamente de tal sorte que, ocorrendo certos fatos — suas condições de agir —, sempre possa identificá-los e esteja capacitado para praticar o ato adequado às circunstâncias. É verdade que tal dever pode revestir-se de características atenuantes, quando, e. g., o sujeito é obrigado a dele certificar-se por intermédio de provas que evidenciem a existência dos pressupostos condicionamentos do ato.

Em qualquer caso, porém, o dever — contrariamente do que sucede relativamente a um preceito endereçado a um indivíduo isolado — dirige-se ao mesmo tempo em duas direções: realizar atos e descobrir as condições às quais os atos se vinculam. Eis por que tais atos se transcendem a si mesmos, porquanto interligam eventos de um modo objetivamente legal: toda vez que um dado evento se verifica, segue-se — com certeza ou com certa probabilidade — outro evento, produzido pelo su-

(3) Sobre as relações entre informação e "organização" de um sistema veja Poletajew, *Kybernetik*, ed. Berlim, 1964, p. 87 e seguintes.

jeito do dever. Tais eventos, pois, se deixam coordenar entre si, podendo-se, por exemplo, dispô-los de tal modo que os atos de um sejam condição dos atos de outro; a normatividade adquire compatibilidade e tecnicidade.

Destarte se torna possível organizar um trabalho integrado, de que participem homens e máquinas, com objetivos comuns: os procedimentos preliminares que conduzem aos resultados desejados são pré-traçados de forma planejada, desdobrados em procedimentos parciais, e estes, então, se confiam a determinados indivíduos ou máquinas. Com isso toca a cada unidade do sistema apenas a execução de funções parceladas do procedimento, as quais configuram o sistema como um todo frente ao "cosmos social" (Eberh. Schmidt) (4).

A combinação dessas funções parceladas processa-se através do caráter semiológico dos fenômenos que ocorrem no sistema. O comportamento de um elemento serve de sinal para o comportamento do outro, que deve ser legalmente vinculado àquele. Muitas vezes o caráter semiológico também é substituído ou tornado autônomo pela conduta condicionante (*bedingenden Verhalten*) ou por outra ocorrência, como apelo, notícia escrita e coisas semelhantes, ou retido ou transmitido através de instrumentos e. g., relógios de controle.

Na medida em que a atenção se dirige de modo sistemático para os sinais esperados, vale dizer os que aparecem regularmente, torna-se imperioso conferir aos sinais um caráter "penetrante", no sentido de que sejam capazes de transpor as barreiras da atenção voltada em outras direções. São "perturbações" relativamente à torrente normal de informações e à ordem do sistema. Mas é necessário que o sejam. Sua penetrabilidade deve ser tanto maior quanto mais importante for, para o sistema, a constatação das extraordinárias condições de reação e quanto menos institucionalizada estiver a sua observação. Esses sinais são geralmente destituídos de "direção", emitidos de sorte tal que possam ser

(4) Sobre objetivação de ação e pensamento em sistema veja Helmar Frank, *Kybernetik und Philosophie*, Berlim, 1966, p. 48 e seguintes; melhor fundamentado ainda Hermann Schmidt, *Die Anthropologische Bedeutung der Kybernetik*, separata vol. 6 de *Grundlagenstudien aus Kybernetik und Geisteswissenschaft*, 1965.

percebidos por todos e isto porque a todos interessam, pelo menos aqueles cuja permanência não seja constante. Como exemplos típicos podem ser citados os sinais de alarme — talvez o apagar de uma sirene ou o quebrar de uma ampola de gás de cheiro forte na camada respirável de uma mina. (5).

O sistema de divisão do trabalho poderia servir de exemplo para mostrar a posição de cada elemento do sistema relativamente à generalidade das normas jurídicas e sociais.

Para que tenhamos um modelo claramente delineado, limitaremos nosso estudo de modo precípua ao problema da imputação no direito penal. O modelo é ilustrativo de todo o gênero.

Para a imputação de um delito é particularmente relevante a separação “funcional” entre fatos que trazem consigo o perigo de efeitos colaterais proibidos — por exemplo, o ferimento de trabalhadores ou de terceiros — e os fatos que levam à compensação desse perigo, destinados, portanto, a desviar a ocorrência de um fato proibido. A separação entre atos produtivos e a compensação de efeitos colaterais perigosos significa, de ordinário — e daí sistematicamente — que o indivíduo perde de vista as **conseqüências do seu comportamento** na totalidade do sistema ou que as conseqüências do procedimento que lhe cabe controlar não sejam exatamente as conseqüências de seus atos.

— Para averiguar, pois, a responsabilidade legal por conseqüências proibidas, é necessário estabelecer-se um liame entre as normas “absolutas” do direito e a tessitura do sistema, idêntico ao que existe em relação aos fins instrumentais a que o sistema é submisso. Importa ressaltar-se a separação de funções dentro do sistema também na avaliação jurídica (6). É que a responsabilidade penal aqui não decorre do ato to-

(5) Veja sobre estas questões Norbert Wiener, *The Human Use of Human Beings*; em alemão: *Mensch und Menschmaschine*, Berlin, 1958, p. 66 e seguintes.

(6) Assim já Stratenwerth, *Arbeitsteilung und ärztliche Sorgfaltspflicht*, em *Festschrift für Eberhard Schmidt*, Göttingen, 1961, p. 383 e seguintes e Maihofer, *Moderne Anaesthesieprobleme in juristischer Sicht*, em: *Arch. lin. exp. Ohren-Nasen und Kehlkopfheilk.*, vol. 187 (1966), p. 510 e seguintes.

mado em seu sentido individual — natural, e sim de sua significação social, como função fracionada do comportamento global do sistema no meio social.

A prova mais cabal de que é irrelevante o sentido individual natural do ato é a possibilidade de se substituir, através de inversões praticadas dentro do sistema, uma obrigação individual de fazer, por outra de não fazer, e vice-versa, sem afetar o comportamento do sistema em relação ao meio. Os sistemas sociais e sócio-técnicos modernos distinguem-se das “instituições clássicas” por uma variabilidade que, em grandes linhas, permite tais alterações, de acordo com perspectivas teleológicas mutáveis.

Uma tal inversão se verifica, por exemplo, quando se introduzem novos elementos no sistema, como sucede diariamente com a admissão de novos operadores ou o emprego de novas máquinas. Admitamos, por exemplo, que alguém deva praticar um ato sempre que se configurem certas hipóteses, mas deva omitir-se de praticá-lo no caso de advirem circunstâncias particulares que o tornem perigoso. Sucede, entretanto, que uma máquina o substitui, reagindo automaticamente sobre sinais relacionados com a primeira hipótese. Neste caso o homem é obrigado a interferir no funcionamento da máquina, se ocorrerem excepcionalmente as hipóteses de perigo. Com relação a ele a introdução da máquina envolve uma reversão de comportamento dentro do sistema: em situação que antes demandava a sua ação, já não é mais obrigado a agir; em compensação, deverá agir em situações que antes o teriam obrigado a abster-se da prática do ato.

A inversão de situações, em que o fazer toma o lugar do **deixar-de-fazer**, ocorre freqüentemente quando tal máquina deixa de funcionar ou um sistema é simplificado, mas também ocorre quando a ação de um homem condiciona uma reação de um outro elemento integrante do sistema:

Admitamos que alguém deva emitir um sinal desde que ocorram certas situações de perigo. Altera-se entretanto esta regra no sentido de que deva emitir o sinal regularmente, em dados momentos, convocando, a mera omissão do sinal, a iniciativa do elemento seguinte na

estrutura do sistema. Uma tal disposição terá sentido se e enquanto também o primeiro elemento do sistema é objeto de controle, e.g., pelo fato de ele mesmo estar correndo perigo. Com tal inversão da estrutura, o resultado não querido e, quicá, proibido, já não seria decorrente da omissão do sujeito de dever — o qual, apesar do perigo, não aciona o sinal — e sim de um procedimento contrário ao dever: a emissão do sinal de sossego também na presença de um perigo.

O tratamento destes fenômenos na ciência do direito patenteia as dificuldades a que leva o raciocínio individualista. Como a doutrina dominante vincula a norma diretamente ao comportamento individual, não admite ela a existência de infração de norma proibitiva senão pela prática de um ato (comissão), nem a existência de infração de norma imperativa senão pela omissão de um ato que devia ser praticado (omissão). Todavia, como aplicar esse raciocínio a situações em que o comportamento contrário leva ao mesmo resultado, graças à divisão de funções dentro do sistema?

É exatamente aqui que deparamos com um exemplo de recurso a categorias irracionais nos casos em que o modelo normativo clássico se evidencia como deficiente: ao princípio de uma “igualdade valorativa” ou ao “sentido social” do comportamento, sem que se enuncie o conceito exato de tal comportamento (7). Certamente se obtém muitas vezes decisões corretas com tal recurso; mas o comportamento em si mesmo mal se presta ao controle científico e é duvidoso com relação ao Estado de Direito.

Segundo Armin Kaufmann, que elaborou a concepção individualista com singular clareza e precisão de conclusões, existiria — relativamente ao ato delituoso — uma vinculação “ontológica” entre sujeito e evento delituoso; em caso de omissão todavia, haveria apenas uma vinculação de caráter “axiológico”, que só pode ser transmitida através de um enfoque valorativo (*wertende Betrachtungsweise*). A distinção pode ser definida e sustentada conceitualmente. Mas dificilmente se tornará factível quando se considera quão facilmente poderá ser obliterada por modificações triviais da estrutura organizacional. E, no que

(7) Veja antes de tudo Armin Kaufmann, a. a. O., p. 282 e seguintes.

respeita aos procedimentos valorativos, não se deve esquecer que tais modificações podem ser projetadas de modo abstrato e calculadas mediante simples operações de computação algébrica.

Ligando-se a essa distinção entre o “ontológico” e o “axiológico” diferenças consideráveis na imputação do evento delituoso, bem como na graduação da pena, consoante sugerem Kaufmann e outros, converter-se-ia a ciência do direito em convite a manobras destinadas a contornar a lei em vigor: um sistema seria manobrável, de antemão, com vistas às possibilidades de imputação, de tal sorte que alguém possa escolher para si a forma de comportamento por omissão, para ser menos responsável, ou para seus empregados a de comissão (fazer) para assegurar-se melhores possibilidades de recurso quanto ao comportamento dos mesmos.

Relacionar as normas tão-só com indivíduos seria, pois, contrariamente ao que talvez de início se poderia imaginar, posição infensa à segurança do direito — e certamente à segurança da vítima potencial. Esta se encontra frente ao sistema como tal e a ela devem proporcionar-se condições para que possa confiar na ausência de perigo deste (Sistema) também quando lhe é impossível perscrutar a organização do mesmo por razões fácticas ou normativas. A liberdade, que deve ser limitada em benefício da segurança jurídica é, a partir de então, a do próprio sistema, não mais a de seus integrantes, não existindo, como vimos, rigorosa dependência de um com relação ao outro ( — do indivíduo relativamente ao sistema ).

A variabilidade dos sistemas e a liberdade de sua constituição não criam só problemas para a legislação e a jurisdição, que se propõem regular a conduta humana. Para o indivíduo que se encontra inserido num sistema, a situação não é menos problemática. Sempre que o sentido individual-natural e o sentido social de seu comportamento possam ser dissociados, necessita ele de informações sobre o funcionamento do sistema, para saber como proceder. E, na medida em que os sistemas aliviarem o peso do trabalho humano, podendo este ser substituído por ocupações de lazer de igual valia do ponto de vista funcional, a liberdade do homem se achará menos ameaçada pela coação do que pela ignorância.

Isto é primordial e fundamentalmente válido. O homem, incapaz de ter uma visão de conjunto quanto aos efeitos do seu comportamento sobre o sistema e que se vê compelido a abandonar-se cegamente a controles e compensações acionados por outros elementos integrantes do sistema, está sujeito a ser usado como instrumento de dano, causado a si mesmo ou a terceiros, sobrando-lhe poucas possibilidades para subtrair-se da perseguição de fins que ele não está disposto a reconhecer como seus próprios fins.

Não menos substancial é o perigo da "coisificação", ligado ao comportamento dentro do sistema. A palavra tão comumente usada hoje tem aqui um sentido exato. O indivíduo se vê obrigado a ajustar o seu comportamento a processos técnicos e sociais, planejados e desenvolvidos sem a sua participação, nos quais se acha inserido de vários modos e segundo os quais também a sua conduta será avaliada como certa ou errada, como leal ou desleal. E, da mesma forma como o comportamento se restringe ao desempenho de determinada função parcial na totalidade do sistema, ocorrerá com frequência que, para ele, a situação normativa se ache reduzida a meros sinais. Estes nada indicam quanto à espécie de pressupostos do ato e quanto aos resultados deste, configurando-se, todavia, de tal sorte que conseguem desviar a atenção de outras coisas e despertar determinados estímulos. Nisto se manifesta uma tendência que, sem prejuízo da norma como expressão do dever, com relação a indivíduos livres, trata o homem como um ser reativo.

Eis por que importa dar-se ao indivíduo o direito e a consciência do direito de estar informado acerca das correlações dos sistemas, seus fins e suas vinculações com o cosmos social. Isto é válido referentemente a todos os sistemas, nos quais podemos estar incorporados hoje em dia — não só no âmbito político-estatal e nas relações de trabalho, mas também na esfera da burocracia social e da recreação organizada.

Significa isto que o direito de liberdade deve ser respaldado no direito de informação e de participação, se se pretende transferir para a sociedade moderna o seu conteúdo axiológico. Uma separação rigorosa entre *status negativus* e *status positivus* em direitos fundamentais, o princípio, portanto, segundo o qual não podem defluir, de direitos de

defesa, pretensões a um comportamento formal, seria no mínimo tão estranho quanto a correspondente separação entre o fazer e não-fazer individuais com relação às proibições e imposições.

O fenômeno não se processa de modo tal que se daria ao indivíduo um plus com a exigência da participação nas resoluções e informações frente ao modelo clássico de tutela jurídica, mas sim, se lhe dá a oportunidade de reconquistar o seu *status* de liberdade, enfraquecido pela sua vinculação a sistemas impermeáveis. Faz-se necessário, por isso, que também quanto ao direito de transmissão da informação, sobretudo do direito de demonstração, esteja ligado um certo direito à penetração sempre que a informação diga respeito aos sistemas como um todo: um comportamento que consiga transpor as barreiras da atenção desviada por um meio social totalmente "funcionalizado". (8)

É tarefa urgente da jurisprudência moderna desenvolver categorias e modelos em que o fenômeno da informação e os direitos de recebimento, retenção e transmissão de informações sejam moldados de maneira tão fundamental e diferenciada como ela já há muito tempo vem procedendo relativamente aos direitos da liberdade e da propriedade. Efetivamente, não se pode mais desconhecer que muitos dos problemas do direito e do campo pré-jurídico, objeto de interesse relevante da coletividade, se vinculam essencialmente a questões de informação; o *status* médio das massas, a viabilidade da revogação mediante bancos de dados, o controle da pesquisa, a proteção das áreas íntimas e os perigos da manipulação pela propaganda — finalmente até mesmo a natureza jurídica dos sinais de trânsito. (9)

(8) Veja neste ponto Diederichsen e Marburger, *Die Haftung für Demonstrationsschäden*, NJW, p. 777 e seguintes. Quanto ao argumento muito usado de que a lei fundamental nunca confere a alguém o direito de ser ouvido por terceiros, p. 780, na mesma obra.

(9) Sobre esta questão, em si secundária, recrudesciu o debate em torno dos limites entre a lei geral e os atos administrativos singulares, tidos antes como fundamentais para o Estado de Direito, no sentido clássico do termo. Veja sobre isto o trabalho de Adalbert Podlach, *Die Rechtsnatur der Verkehrszeichen und die öffentlich-rechtliche Dogmatik*, em: *Die öffentliche Verwaltung*, 1967, p. 740 e seguintes. Podlach se vale de concepções da lógica moderna para mostrar que tal distinção não

Impede, pois, visualizar e elaborar juridicamente o parentesco recíproco de tais fenômenos, que ocorrem em domínios heterogêneos. Nas pesquisas da cibernética certamente se encontrarão estudos preparatórios de grande alcance, os quais, às vezes, apenas requerem interpretação jurídica (10). A tarefa intelectual que tal proposição exige possivelmente não seja maior do que aquela que deu origem ao direito racional (11) que, emergindo do caos de privilégios e reservas, “justiças” e “liberdades” do direito medieval, deu relevo à idéia de uma liberdade individual, igual, em princípio, para todos, e a objetivos em categorias de direito estatal.

---

satisfaz. Na correlação que estabelecemos é digno de nota o seguinte: o autor supõe, levado pelo preconceito comum da ciência jurídica, que os sinais de trânsito expressam comando jurídico autônomo. Entretanto, estaríamos mais próximos da verdade se disséssemos que este e outros fenômenos do direito moderno se integram num sistema amplo como funções normativas parciais. Vistas sob um prisma lógico, não devem estar representadas por proposição autônoma, porém como expressão de parte de um todo.

- (10) Cabe notar a existência de muitos entrelaçamentos jurídicos cruzados, de que fala Norbert Wiener, a.a.O., em especial no que tange ao direito de tutela e monopólios dos “mass media”. Veja Podlach, *Rechtskybernetik — eine juristische Disziplin der Zukunft*, em: *Juristen-Jahrbuch*, 1969/70 (vol. 10), p. 157, e seguintes, bem como Mario G. Losano, *Giusecibernética*, Turim, 1969.
- (11) Em sua obra *Rezension der kybernetischen Staatslehre von Kark W. Deutsch, The Nerves of Government*, que apareceu também em língua alemã sob o título “Politische Kybernetik” (Freiburg, 1969), Dieter Senghaas chama atenção sobre o fato de que Deutsch tomou a si a tarefa de levar adiante a tentativa de Hobbes com novos métodos da teoria dos sistemas e informações. Isto é uma indicação muito fecunda, mesmo porque nela se denuncia uma ambivalência específica da cibernética. Hobbes, como se sabe, é considerado como um dos pais tanto do Estado liberal de direito como do Estado autoritário, de tal forma que até hoje se discute acirradamente sobre suas interpretações. Veja Dieter Senghaas, *Kybernetik und Politikwissenschaft*, em: *Politische Vierteljahresschrift*, 1966, p. 252 e seguintes.